



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1125**

**PROJETO DE LEI Nº 13.013**

**PROCESSO Nº 83.988**

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei prevê premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que o art. 24, IX, da Constituição Federal, confere à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre temáticas envolvendo **desporto**.

A matéria não é de natureza legislativa ao nobre autor deste projeto de lei, pois, trata-se de **competência concorrente** entre a União, Estados e o Distrito Federal, em face de prevêr premiação igualitária entre homens e mulheres em eventos e competições esportivas, não abarcando a competência municipal prevista no art. 30 I e II, da CF.

Esta Procuradoria Jurídica entende que a propositura extrapola o interesse local e o não cabimento de suplementação de lei pois aborda norma de **maior abrangência**, tanto que, a temática ora debatida já vem sendo objeto de deliberação pelo Senado Federal, por meio do PLS nº 397/2016 de autoria da Senadora Rose de Freitas (juntamos cópia).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa fere o princípio federativo e é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 24, IX, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto no art. 1º e no art. 144, que estabelecem:

**“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:**



**XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;”**

\*\*\*\*

**“Artigo 1º – O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.”.**

\*\*\*\*

**“Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.**

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e concorrente da União, Estados e Distrito Federal. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 24, inc. IX – e repetido na Constituição Estadual – art. 1º. Também afronta o art. 144 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio federativo. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito